



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

Processo: nº 7166/2018

Substitutivo - Projeto de Lei nº: 03/2018

Autor: Benedito Alves dos Santos – Vereador

Assunto: “Obriga os estabelecimentos privados a inserir placa com o símbolo internacional das pessoas portadoras do autismo, e dá outras providências.”

I - Relatório

O nobre Vereador Benedito Alves dos Santos apresenta o substitutivo ao projeto de lei nº 03/2018, que tem como propósito obrigar os estabelecimentos privados no âmbito do Município de Piedade a inserir nas placas de atendimento prioritário, o símbolo internacional do autismo.

Conforme consta da exposição de motivos que precedem o presente projeto de lei, tem por objetivo assegurar o atendimento prioritário às pessoas com autismo, inserindo nas placas de atendimento prioritário o símbolo internacional das pessoas portadoras do autismo. Tal iniciativa visa aumentar a proteção já conferida aos portadores da síndrome.

II - Parecer

Da iniciativa

Cumprе destacar, que um dos pontos primordiais para a regularidade formal do substitutivo ao projeto de lei é aquele que concerne a sua iniciativa legislativa.

Dentro dos parâmetros do referido substitutivo ao projeto de lei, que visa a inclusão do símbolo internacional do autismo em placas de atendimento prioritário, compete ao vereador deflagrar o processo legislativo.

Nestes termos, são os ditames da Lei Orgânica do Município de Piedade:



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

Artigo 37 - A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

O requisito de iniciativa do substitutivo ao projeto de lei, após a análise da legislação pertinente encontra-se plenamente atendido.

Da justificativa

Nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Piedade, os projetos de lei apresentados a esta casa, deverão preencher alguns requisitos formais para sua validade, dentre estes, a justificativa com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a medida proposta.

Art.137 – A Câmara exerce sua função legislativa por meio de(...).

Parágrafo único. São requisitos dos Projetos:

- a) ementa de seu conteúdo;*
- b) enunciação exclusivamente da vontade legislativa;*
- c) divisão em artigos numerados, claros e concisos;*
- d) assinatura do autor;*
- e) justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta;***
- f) observância, no que couber, ao disposto no artigo 125 deste Regimento.*

O projeto de lei ora analisado, cumpre o requisito formal em tela, já a análise quanto ao aspecto material da justificativa apresentada fica adstrita ao exame das autoridades competentes.

Da competência

A competência legislativa para tratar do assunto que norteia o presente projeto de lei, nos termos do art. 23, II da Constituição federal: “é competência comum (administrativa) da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dispor: da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência”. Ainda estabelece o mesmo diploma legal em seu art. 24, XIV que disciplina a competência concorrente (legislativa), que “Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência”;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

Ressalte-se, ainda, que nos termos do art. 30, I e II, da carta constitucional, que o Município tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Apesar de difícil conceituação e delimitação do que venha a ser *interesse local*, este por vezes pode acabar gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), pois como afirmado por Fernanda Dias Menezes,

“é inegável que mesmo atividades e serviços tradicionalmente desempenhados pelos municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurantes similares, coleta de lixo, ordenação do uso do solo urbano, etc., dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional”.¹⁴⁰.

Nota-se portanto, que existe por parte do Município competência legislativa para tratar da matéria aduzida no projeto de lei, não havendo extrapolação de suas competências legislativas constitucionais.

No mérito

A propositura do substitutivo ao projeto de lei visa dar atendimento ao protetivo constitucional direcionado aos portadores de deficiência, uma vez que busca facilitar o atendimento das pessoas com Autismo, tendo em vista que muitas vezes não é possível a sua identificação por sinais físicos evidentes.

Em âmbito nacional, temos a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, regulamentada pela lei nº. 12.674/12, que disciplina que a pessoa com o referido transtorno se enquadra na condição de pessoa com deficiência, *merecedoras do direito de integrarem as filas preferenciais*.

Cumprе salientar ainda, que a diretriz contida na lei federal 13.146/15, denominada *Estatuto da Pessoa com Deficiência*, dispõe acerca do atendimento prioritário nos seguintes termos:



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

"Art. 9º A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de:

I - proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

II - atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público;

III - disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas;

IV - disponibilização de pontos de parada, estações e terminais acessíveis de transporte coletivo de passageiros e garantia de segurança no embarque e no desembarque;

V - acesso a informações e disponibilização de recursos de comunicação acessíveis;

VI - recebimento de restituição de imposto de renda;

VII - tramitação processual e procedimentos judiciais e administrativos em que for parte ou interessada, em todos os atos e diligências."

Não obstante, há que se observar ainda o que dispõe o art. 1º da lei federal nº. 10.048/00, que regulamenta o atendimento prioritário nos seguintes termos:

Art. 1º As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.

Por derradeiro, evidencia-se a pertinência da medida pleiteada no substitutivo ao projeto de lei, uma vez que a legislação referida já determina o atendimento prioritário aos portadores de deficiência, sendo contudo necessário assegurar a maior amplitude possível no exercício desses direitos garantidos as pessoas com Autismo, eis que impossibilita muitas das vezes a identificação e diagnóstico pela aparência, por tratar-se de pessoa com estereótipo normal.

Por fim, oportuno ressaltar que os aspectos de conveniência e oportunidade da propositura incumbem as Comissões de Mérito da casa legislativa.

III - Conclusão

Diante do exposto, restrito aos aspectos jurídico-formais, esta Procuradoria Legislativa em relação aos requisitos da iniciativa, justificativa, bem como da competência entende não haver nenhum vício, manifestando-se pelo prosseguimento do substitutivo ao projeto de lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE
ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

Câmara Municipal de Piedade, 29 de maio de 2018.

Anderson Lui Prieto
Procurador Legislativo